	000
	1
	COCLOCO CLOCOCC LLCCCLLCC
	Ĺ
por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	0
E MELL	2
Ö	i
웃	į
MANOEL COELHO	ì
ŏ	Ī
)EI	
ž	
È	
8	
r MARI	
ō	•
e e	
ent	
al	
igi	
9	
nad	
assinado di	
<u>.</u>	
ţ	
nen	11
docume	:
ğ	:
ste	
Ш	
	,

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

PARECER PRÉVIO Nº 19/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 11417/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- 3- Órgão: Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Renê Coimbra (Prefeito Municipal).
- **6- Advogado:** Saint Clair D'avila Gonçalves Dias OAB/AM 9863, Maryka Lucy da Silva Mendes OAB/AM 9560, Antônio Azevedo de Lira OAB/AM 5474.
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3299/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. . Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Exercício de 2016.

Emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das contas anuais.

10- PARECER PRÉVIO:

- O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à unanimidade, o voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal:
 - 10.1. Emite Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal a desaprovação das contas do Sr. Renê Coimbra, responsável pela Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2016, nos termos do art. 1°, inciso I, c/c o art. 58, alínea "c", da Lei n° 2.423/96 e art. 11, inciso III, alínea "a", item 1, da Resolução n° 04/2002-TCE/AM;
 - **10.2. Oficiar** a Câmara Municipal para que cumpra o disposto no art. 127, §§ 5º e 6º, da Constituição do Estado do Amazonas, especialmente quanto ao **prazo de 60 (sessenta) dias** para o julgamento das Contas do Prefeito, contados da publicação no DOE do Parecer Prévio.
- 11- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 24 de Junho de 2020.

	A 360 FORE
	140. 07E709EE-1B083D54.9EC2E9E8.436CE966
JELLO .	A2D5A
IO DE N	EE-ABO
igitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	775709
NOEL	, volivo,
RIO MA	rma
por MA	a pinforn
almente	hr/cno/
do digita	700
assinad	40 + 64
ento foi	1000//-
Este documento foi assinado dig	cito http
Este	nfarância acacea o e
	Co cion
	nfarô

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/	



DIV. DE ACORDAOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	
FIS. IN	_

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 2

PARECER PRÉVIO Nº 19/2020 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- **13- Especificação do quórum:** Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público de Contas:** Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro

ARI JORGE MOUTINHO DA COSTA JÚNIOR

Conselheiro

YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS

Conselheira

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO

Conselheiro-Convocado

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral

	0
	į
	9
	Ĺ
	į
	L
9	COCLOCO & CLOCOCO LLOCALICO
1ARIO MANOEL COELHO DE MELLO	5
DE	2
P	Ļ
COEL	1
8	1
ANOEL	
ΙĀΝ	,
2	
IARI	
or MARIO	
te p	
men	
jitalı	-
ado dig	
Jado	
assir	
ξ	-
anto	- 11
nme	
goc	
ste	
ш	
	-
	9

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº 19/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 1- Processo TCE AM nº 11417/2017.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.
- **3- Órgão:** Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira.
- 4- Exercício: 2016.
- 5- Responsável: Renê Coimbra (Ordenador de Despesa).
- **6- Advogado:** Saint Clair D'avila Gonçalves Dias OAB/AM 9863, Maryka Lucy da Silva Mendes OAB/AM 9560, Antônio Azevedo de Lira OAB/AM 5474.
- 7- Unidade Técnica: DICOP e DICAMI.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3299/2019-DMP, Dra. Evelyn Freire de Carvalho, Procuradora de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira. Exercício de 2016.

Irregularidade. Multa. Alcance. Inscrição na Dívida Ativa. Determinação. Recomendação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, "a" item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- 10.1. Julgar irregular a Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, exercício 2016 do Sr. Renê Coimbra -Ordenador das despesas, nos termos do art. 19, inciso II c/c o art. 22, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas n° 2.423/96.
- 10.2. Aplicar Multa ao Sr. Renê Coimbra no valor de R\$25.000,00 (Vinte e cinco mil reais), que deverá ser recolhida no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE, com fulcro no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 308, VI, da Resolução TCE/AM nº 04/2002, alterada pela Resolução TCE/AM nº 25/2012, pelos atos praticados com grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, pelo

	č
	×
	'n
	Ć
	Œ
	ď
	◁
	j
	α
	ц
	σ
	ш
	$\overline{}$
	?
	٠.
	щ
	O
O DE MELLO.	٠
0	2
	4
\equiv	
ш	ď
₹	α
2	\sim
111	ď
=	₹
\Box	ì
\sim	ш
$\overline{}$	u
I	6
\Box	ř
ıπ	z
≍	ы
ب	ť
C	2
-	_
	;
ш	٥
\circ	2
ٽ	τ
5	٠Ĉ
⋖	Ĉ
5	7
_	_
\cap	a
\simeq	2
\propto	5
7	7
2	÷
2	2
_	-
ō	q
α	0
as -	て
ξ	à
	č
Φ	ũ
Ē	₹
느	7
₩	:
.≃	2
g	ç
∺	C
J	0
\circ	
	-
ಕ	č
ä	20.0
nad	20.07
sinado	to art
ssinado	a to art
assinado	to dot et
i assinad	and ethi
oi assinado	cults to ar
foi assinado	neulta toa ar
o foi assinado	one ulta top ar
ito foi assinado	and et lite are
ento foi assinado	//concilts to ar
nento foi assinado	re act ethionophy.
mento foi assinado	to://concults too ar
umento foi assinado	attn://consulta top ar
cumento foi assinado	http://cone.ilta.tca.ar
ocumento foi assinado	a bttn://concilta top ar
documento foi assinado	ite bitto://consulta toe ar
documento foi assinado	eite http://cone.ilta toe ar
te documento foi assinado	site bttm://consulta toe ar
ste documento foi assinado	o eite http://cone.ilta toe ar
Este documento foi assinado	a o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado	se on eite http://consulta toe ar
Este documento foi assinado	see or eith http://charlet or eas
Este documento foi assinado	accan eite http://cnnc.ulta toe ar
Este documento foi assinado	re eat ethionon//rutte etie o esseri
Este documento foi assinado	are early all and all the party of a second
Este documento foi assinado	are and ethinonou//-ntth atta or assault a
Este documento foi assinado	is and ethicanno//-ntth attaches as
Este documento foi assinado	are and ethinonon//-ntth offen of a second eight
Este documento foi assinado	are and eth renon///ntth atta or assence cions
Este documento foi assinado	re ant eth ionon///ntth atta o assance cionen
Este documento foi assinado	arância acesse o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado	ferência acesse o site http://consulta toe ar
Este documento foi assinado	oferância acessa o sita http://cnns.ulta tos ar
Este documento foi assinado digitalmente por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	ontarância acessa o sita http://cons.ulta toa am dov hr/spada a informa o código: 07E709EE-4B083D5A-9EC2E9E8-A36CE96

Publicado i do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De ,	/	/	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1.12° IA.

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº 19/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

seguinte: Relatório Conclusivo n. 59/2019 – DICOP, itens:4.1.2, 4.1.3, 4.1.4, 4.1.5, 4.1.6, 4.1.8, 4.1.9, 4.1.10, 4.1.11, 4.2.1, 4.2.2, 4.2.4, 4.2.5, 4.2.7, 4.2.8, 4.2.9, 4.3.1, 4.3.2, 4.3.3, 4.3.5, 4.3.6, 4.3.7, 4.3.8, 4.4.1., 4.4.2, 4.4.3, 4.4.4, 4.4.6, 4.4.7, 4.4.8, 4.4.9, 4.5.2, 4.5.3, 4.5.5, 4.5.6, 4.5.7, 4.5.8 e Relatório Conclusivo n. 113/2019 – DICAMI, itens: 02, 03, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43, 44, 45, 46 e 47.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- 10.3. Considerar em Alcance o Sr. Renê Coimbra no valor de R\$42.100,00 (Quarenta e dois mil e cem reais) que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira, fundamentando no art. 304, I do Regimento Interno do TCE/AM relativo ao uso de diárias não comprovadas, item 24 do Relatório Conclusivo n. 113/2019-DICAMI;
- 10.4. Autorizar Inscrição na Dívida Ativa do Sr. Renê Coimbra, em caso de não recolhimento da multa e alcance no prazo de 30 dias, devidamente atualizados monetariamente, ficando desde já a DERED autorizada a dotar as medidas previstas nas subseções III e IV da Seção III, do Capítulo X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM.
- 10.5. Determinar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que instaure imediatamente a tomada de contas nas diárias não comprovadas dos servidores: Sra. Maria do Socorro Borges (R\$11.250,00); Sra. Laura Patrícia dos Santos Dantas (R\$5.600,00); Sra. Suely Diana Ambrozio de Oliveira (R\$5.500,00); Sra. Yesica Milagros Mundo Guerrero (R\$5.200,00); Sr. Anderson Evangelista da Silva (R\$4.800,00); Sr. Valmir de Souza Delgado (R\$6.000,00); Sra. Dineia Gama Albuquerque (R\$4.800,00) e Sra. Dilly James N. da Lima (R\$2.800,00).
- 10.6. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Gabriel da Cachoeira que: 10.6.1 Cumpra com o máximo rigor os prazos estabelecidos no art. 216, inciso I, alínea "b", do Decreto nº. 3.048/99 (Regulamento da Previdência Social) c/c o art. 12, inciso I, e art. 9, inciso I, alínea "m", evitando a incidência de multa e juros;

	CLCLC
MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	470000
L COELHO	777777
IO MANOEI	Calleton Contract
or MARI	The state of
gitalmente p	oh o ma/my
i assinado di	The same of the same of
Este documento fo	2001 COC 6 OF CITY AND COC 6 THOUGHT COUNTY AND COUNTY AND COUNTY AND COCK
Este d	tion of the contract

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº
1 10. 14

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº 19/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.6.2 Mantenha sempre atualizadas as informações no Portal da Transparência, conforme determina o art. 48, parágrafo único, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000-LRF, alterado pela Lei Complementar nº 131/2009, bem como, o inciso VI, do § 3º do art. 8º, da Lei nº 12.527/2011, que regula o Acesso a Informação prevista no inciso XXXIII, do art.5º, inciso II, do § 3º do art. 37 e § 2º do art. 216 da Constituição Federal.
- **10.6.3** Mantenha as contas do Chefe do Poder Executivo Municipal sempre disponível à sociedade, em cumprimento ao art. 49, da Lei Complementar nº 101/2000-LRF;
- **10.6.4** Observe o disposto nos artigos 31, caput e 74 caput e incisos § 1º da CF/88 e art. 76, caput da Lei nº 4.320/64, quanto a necessidade de controle interno.
- 10.6.5 Observe com máximo zelo os prazos para remessa dos balancetes mensais e informes periódicos da Câmara, bem como os Relatórios de Gestão e Fiscal e Resumidos da Execução Orçamentária, estabelecidos pela Lei Complementar nº 06/1991, art. 15, c/c o art. 20, inciso II, com nova redação dada pela Lei Complementar nº 24/2000 e Resolução TCE nº 13/2015 e art. 54, da Lei Complementar nº 101/200-LRF e Resoluções TCE nºs 15/2013 e 24/2012;
- **10.6.6** Implante um controle mais eficiente dos bens de caráter permanente da Câmara Municipal nos termos do art. 94, da Lei nº 4.320/64.
- **10.6.7** Implante um controle mais eficiente dos itens do almoxarifado.
- 10.6.8 Observe com o máximo rigor a Lei de Licitações e Contratos quanto à: a) Processo licitatório sem numeração nas folhas; b) Protocolo de Entrega dos Convites sem assinaturas dos convidados; c) Na Ata do certame, não está rubricada pelos licitantes; d) Ausência do Ato de designação da comissão de licitação, responsável pelo convite (artigo 38, inciso III da Lei n 6º. 8.666/93); e) Ausência do Parecer Jurídico emitidos sobre a licitação e as minutas dos contratos, o parecer jurídico não estar assinado (art. 38, VI e Parágrafo Único, da Lei nº 8.666/93); f) Nas Cartas Contratos não constam as Assinaturas dos Contratados que firmaram os ajustes.
- **10.6.9** Promova o recolhimento sempre integral ao Regime Geral da Presidência Social RGPS das retenções dos servidores desta instituição.

por MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.	CLOCO & CLOCOCO LLCCCLLC
MANOEL	,
or MARIO	
italmente p	- I
ssinado dig	
mento foi a	11
Este docu	14 -11

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	_

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº 19/2020 – TCE – TRIBUNAL PLENO (parte integrante do Parecer Prévio nº 19/2020 – TCE – Tribunal Pleno)

- 10.7. Dar ciência da decisão ao Sr. Renê Coimbra.
- **10.8. Arquivar** os autos nos termos regimentais, após a adoção das medidas acima.
- 11- Ata: 18ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 24 de Junho de 2020.
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Mario Manoel Coelho de Mello (Presidente), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Érico Xavier Desterro e Silva, Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dra. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

Conselheiro-Presidente

JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA

Procurador-Geral